

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

NATÁLI ALMEIDA PERINI

**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa.
2026

NATÁLI ALMEIDA PERINI

O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira.

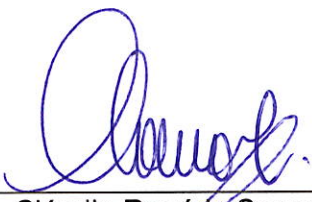
Santa Rosa
2026

NATÁLI ALMEIDA PERINI

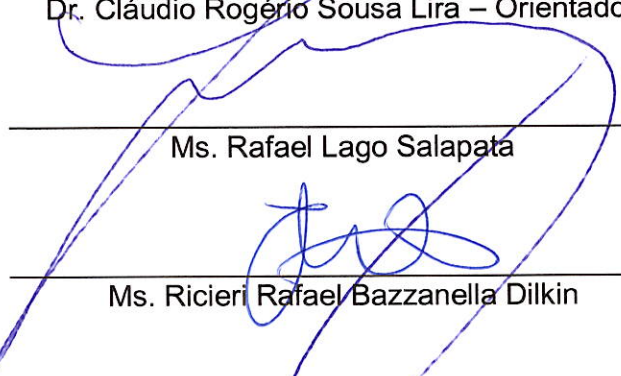
**O VALOR PROBATÓRIO DO INQUÉRITO POLICIAL NO TRIBUNAL DO JÚRI
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Ms. Rafael Lago Salapata

Ms. Ricieri Rafael Bazzanella Dilkin

Santa Rosa, 17 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho à minha família, aos meus avós Isabel Rotta Perini e Celestino José Perini, e aos meus tios Iria Maria Backes Perini e Paulo César Perini, que sob muito sol, fizeram-me chegar até aqui, na sombra. Ao Curso de Direito da FEMA e às pessoas com quem convivi ao longo desses anos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço às Faculdades Integradas Machado de Assis pela oportunidade de realizar este curso, bem como ao seu corpo docente, à direção e à administração, que tornaram possível ampliar minha visão e perceber novos horizontes, sustentados pela confiança no mérito e nos valores éticos aqui cultivados. Agradeço de forma especial ao Professor Cláudio Rogério Sousa Lira, meu orientador, pela oportunidade e apoio na elaboração deste trabalho, bem como sua paciência, confiança e determinação quanto aos resultados da pesquisa. Aos

meus amigos de longa, média e curta data, que de alguma forma, auxiliaram na minha chegada até aqui. Ao Gabinete da 1ª Vara Criminal e Vara de Execuções Criminais, da Comarca de Santa Rosa/RS, especialmente ao Magistrado Ruggiero Rascovetzki Saciloto, pela oportunidade de estágio nestes anos da faculdade, que foram essenciais para meu desenvolvimento profissional.

A função do processo é permitir que se alcance, na maior medida possível, a verdade dos fatos.

Michele Taruffo

RESUMO

O presente Trabalho de Curso tem por tema o valor probatório do Inquérito Policial no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro, limitando-se à análise da tensão existente entre a natureza inquisitorial da investigação preliminar e as garantias constitucionais do sistema acusatório, em especial a vedação estabelecida pelo artigo 155 do Código de Processo Penal. O problema central que orienta a pesquisa consiste em saber se a soberania dos veredictos - postulado constitucional que confere aos jurados leigos a prerrogativa de decidir mediante íntima convicção, sem necessidade de fundamentação - autoriza a utilização de elementos colhidos unilateralmente na fase policial como base suficiente para o édito condenatório no Tribunal do Júri, ou se tal prática configura violação ao devido processo legal. A hipótese sustentada é a de que a soberania dos veredictos não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento das garantias fundamentais, sendo imprescindível que a convicção dos jurados emane de um lastro probatório legítimo, produzido ou ratificado sob o crivo do contraditório judicial. O objetivo geral do trabalho é examinar criticamente a eficácia e o valor jurídico-probatório do Inquérito Policial perante o Conselho de Sentença, à luz da Constituição Federal de 1988 e do sistema acusatório de processo penal. A metodologia adotada pautou-se na pesquisa bibliográfica e na análise dogmática, com especial enfoque na doutrina de Aury Lopes Jr., Renato Marcão e Guilherme de Souza Nucci, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo estrutura-se em três capítulos: o primeiro examina a dimensão constitucional do processo penal, os paradigmas dos sistemas processuais e a incidência dos postulados fundamentais; o segundo analisa a natureza jurídica do Inquérito Policial, seus limites probatórios e o instituto do contraditório diferido; o terceiro dedica-se à dialética probatória específica do Tribunal do Júri, ao princípio da íntima convicção e às propostas de filtragem constitucional da prova inquisitorial. Concluiu-se que o inquérito policial possui função estritamente endoprocedimental e preparatória, não podendo transmudar-se em prova exclusiva apta a sustentar uma condenação, bem como que a aplicação rigorosa do contraditório diferido constitui o mecanismo adequado para compatibilizar a eficiência investigativa com as garantias do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Tribunal do Júri. Valor Probatório. Sistema Acusatório. Contraditório Diferido.

ABSTRACT OU RESUMEN

This Coursework addresses the evidentiary value of the Police Inquiry within the scope of the Brazilian Trial by Jury, delimited to the analysis of the tension between the inquisitorial nature of the preliminary investigation and the constitutional guarantees of the accusatory system, especially the prohibition established by Article 155 of the Code of Criminal Procedure. The central problem guiding the research is whether the sovereignty of verdicts — a constitutional postulate granting lay jurors the prerogative to decide based on intimate conviction, without the need for reasoned justification — authorizes the use of elements unilaterally gathered during the police phase as a sufficient basis for a conviction by the Jury, or whether such practice constitutes a violation of due process of law. The hypothesis put forward is that the sovereignty of verdicts cannot serve as a safe-conduct for the non-compliance with fundamental guarantees, and that the jurors' conviction must emanate from a legitimate evidentiary basis, produced or ratified under judicial adversarial proceedings. The general objective of the work is to critically examine the effectiveness and legal-evidentiary value of the Police Inquiry before the Board of Sentencers, in light of the 1988 Federal Constitution and the accusatory system of criminal procedure. The methodology was based on bibliographic research and dogmatic analysis, with special focus on the doctrine of Aury Lopes Jr., Renato Marcão, and Guilherme de Souza Nucci, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. The study is structured into three chapters: the first examines the constitutional dimension of criminal procedure, the paradigms of procedural systems, and the incidence of fundamental postulates; the second analyzes the legal nature of the Police Inquiry, its evidentiary limits, and the institute of deferred adversarial proceedings; the third is devoted to the specific evidentiary dialectics of the Trial by Jury, the principle of intimate conviction, and proposals for constitutional filtering of inquisitorial evidence. It was concluded that the police inquiry has a strictly endoprocedural and preparatory function and cannot be transformed into exclusive evidence capable of sustaining a conviction; and that the rigorous application of deferred adversarial proceedings constitutes the appropriate mechanism to reconcile investigative efficiency with the guarantees of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Police Inquiry. Trial by Jury. Evidentiary Value. Accusatory System. Deferred Adversarial Proceedings.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AgRG	Agravo Regimental;
AI	Agravo Interno;
Art.	Artigo;
CPP	Código de Processo Penal;
DF	Distrito Federal;
HC	Habeas Corpus;
IPL	Inquérito Policial;
nº	Número;
p.	Página;
RE	Recurso Extraordinário;
RHC	Recurso em Habeas Corpus;
RS	Rio Grande do Sul;
SP	São Paulo;
STF	Supremo Tribunal Federal;
STJ	Superior Tribunal de Justiça;
§	Parágrafo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 O PROCESSO PENAL E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL	14
1.1 GÊNESE E O ESCOPO DA PERSECUÇÃO PENAL	14
1.2 SISTEMAS PROCESSUAIS E A DOGMÁTICA DA VERDADE REAL	15
1.3 POSTULADOS FUNDAMENTAIS E A BUSCA PELA VERDADE POSSÍVEL..	20
2 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA	21
2.1 ESTRUTURA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL	21
2.2 LIMITES PROBATÓRIOS DO INQUÉRITO E O CONTRADITÓRIO OPORTUNO.....	24
2.3 DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INQUÉRITO	27
3 O TRIBUNAL DO JÚRI E A DIALÉTICA PROBATÓRIA	29
3.1 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E PECULIARIDADES DO JÚRI.....	29
3.2 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E OS RISCOS DA PROVA INQUISITORIAL	34
3.3 CONTRADITÓRIO DIFERIDO E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO.....	37
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O sistema processual penal brasileiro, orientado pelos ditames da Constituição Federal de 1988, edifica-se sobre o pilar da busca pela verdade processualmente válida, harmonizando o poder-dever de punir do Estado com a proteção intransigente das garantias individuais.

Nesse cenário, o Inquérito Policial surge como o primeiro estágio da persecução penal, figurando como procedimento administrativo de caráter informativo, destinado a angariar elementos de autoria e prova da materialidade que fundamentem a *opinio delicti* do órgão acusador.

A presente investigação tem por tema o valor probatório do Inquérito Policial no âmbito do Tribunal do Júri brasileiro, delimitando-se à análise da eficácia jurídico-probatória dos elementos colhidos na fase investigativa especificamente quando utilizados no julgamento popular.

Ao revés do procedimento comum — em que o magistrado togado é adstrito ao dever de fundamentação e à vedação contida no art. 155 do Código de Processo Penal, que proíbe a condenação baseada exclusivamente em elementos informativos —, o rito do Júri é regido pelo princípio da íntima convicção, tornando opaca a fronteira entre prova judicializada e mero elemento informativo produzido sob o manto da inquisitividade.

Desse contexto emerge o problema central deste estudo: a soberania dos veredictos autoriza a mitigação do rigor técnico exigido para a produção de prova judicializada, ou a utilização de elementos do inquérito para alicerçar condenações no Júri configura afronta ao devido processo legal e ao sistema acusatório?

Como hipótese de trabalho, sustenta-se que a soberania dos veredictos não possui caráter absoluto e deve ser interpretada à luz das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que a íntima convicção não autoriza o

afastamento do modelo acusatório, sob pena de retrocesso ao sistema inquisitorial e de comprometimento da legitimidade das decisões do Conselho de Sentença.

Diante de tal problemática, o objetivo geral deste trabalho é avaliar a legitimidade do valor probatório conferido à investigação preliminar no momento do julgamento popular.

Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: examinar a gênese do processo penal e a incidência dos postulados fundamentais do sistema acusatório; analisar a natureza jurídica do Inquérito Policial e sua transição para a fase judicial; e investigar a dialética probatória perante o Conselho de Sentença, à luz da soberania dos veredictos e das garantias individuais.

A justificativa para tal abordagem reside na necessidade premente de assegurar a integridade do sistema acusatório, evitando que a contaminação cognitiva dos jurados por elementos não judicializados comprometa a justiça da decisão e a liberdade do indivíduo.

A relevância do tema é reforçada pelo fato de que os crimes de competência do Júri — em regra, homicídios dolosos — são os de maior gravidade penal, tornando ainda mais urgente a reflexão sobre a qualidade epistêmica das provas que sustentam o veredicto.

Para alcançar os objetivos propostos, a pesquisa adota metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da legislação processual penal vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos Tribunais Superiores, pelo método dedutivo, partindo dos princípios constitucionais do processo penal para analisar suas repercussões no microssistema do Tribunal do Júri.

O presente trabalho estrutura-se em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos do processo penal brasileiro, com ênfase nos princípios do sistema acusatório e nas garantias constitucionais aplicáveis à produção probatória.

O segundo analisa o Inquérito Policial, sua natureza jurídica, suas características e o regime jurídico de seus elementos no processo penal.

O terceiro investiga a dinâmica probatória no Tribunal do Júri, discutindo a soberania dos veredictos, a íntima convicção e os limites constitucionais ao aproveitamento de elementos do inquérito no julgamento popular, seguindo-se as considerações conclusivas.

1 O PROCESSO PENAL E SUA DIMENSÃO CONSTITUCIONAL

O Direito Processual Penal contemporâneo não pode mais ser compreendido de forma isolada, como um mero conjunto de normas rituais destinadas à aplicação da lei penal. Sob a égide do Estado Democrático de Direito, o processo deve ser lido como um instrumento de garantia, funcionando como um filtro civilizatório das investidas estatais sobre a liberdade individual.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 opera uma verdadeira ‘filtragem constitucional’ sobre os institutos processuais, exigindo que toda a persecução penal - desde a fase inquisitorial até o trânsito em julgado - guarde estrita observância aos direitos fundamentais.

O processo penal é o cenário onde se travam os conflitos entre o *jus puniendi* estatal e o *jus libertatis* do indivíduo (Marcão, 2023). Portanto, a interpretação das normas deve, invariavelmente, nortear-se pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência, evitando-se que a busca pela eficiência repressiva atrole as balizas democráticas.

Em outras palavras, a legalidade deve transcender a mera conformidade com o texto legal, exigindo uma aderência aos valores éticos e políticos da Constituição (Marcão, 2023).

Nessa direção, a dimensão constitucional redefine a natureza da investigação preliminar, pois o processo é o caminho necessário para a pena, mas deve ser pavimentado pelo respeito às ‘regras do jogo’, sob pena de retrocesso ao sistema inquisitório puro (Lopes Jr., 2023).

Nesse caminho, a presente investigação delimita-se, portanto, à análise da eficácia jurídico-probatória do Inquérito Policial (IP) especificamente no rito do Tribunal do Júri. A premissa assumida é a de que o Inquérito Policial, embora qualificado como procedimento administrativo de caráter informativo destinado a

fundamentar a *opinio delicti*, assume contornos complexos perante o Conselho de Sentença.

Ao revés do procedimento comum, no qual o julgador togado é adstrito ao dever de fundamentação e à regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, o rito do Júri é regido pelo princípio da íntima convicção.

Diante desse cenário, emerge o problema central desta pesquisa: a soberania dos vereditos permite que elementos colhidos precocemente na fase inquisitorial fundamentem uma condenação criminal, ou tal prática configura uma afronta ao devido processo legal e ao sistema acusatório? Como hipótese, sustenta-se que a soberania dos vereditos não possui caráter absoluto, devendo ser mitigada pela exigência constitucional do contraditório, de modo que a validade de qualquer elemento informativo está condicionada à sua compatibilidade com os direitos fundamentais.

O objetivo geral deste estudo é avaliar a legitimidade do valor probatório conferido ao Inquérito Policial no julgamento popular. Para tanto, definem-se como objetivos específicos: examinar a gênese do processo penal sob o prisma acusatório; analisar a natureza jurídica do IP e sua transição para a fase judicial; e investigar a dialética probatória perante os jurados leigos.

A justificativa deste trabalho reside na necessidade de proteger o acusado contra a contaminação cognitiva do julgador por provas não judicializadas, tema de recorrente debate nas cortes superiores.

A metodologia adotada pauta-se no método dedutivo, com abordagem qualitativa fundamentada em pesquisa bibliográfica e análise dogmática de doutrina e jurisprudência.

Estruturalmente, o trabalho divide-se em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos do sistema acusatório; o segundo analisa a transição do inquérito para a fase judicial; e o terceiro concentra-se no debate probatório perante o Conselho de

Sentença e a (i) legitimidade das condenações baseadas em elementos da investigação preliminar.

1.1 GÊNESE E O ESCOPO DA PERSECUÇÃO PENAL

A persecução penal, compreendida como o conjunto de atividades estatais voltadas à apuração de infrações penais e à responsabilização do infrator, não surgiu de forma instantânea no ordenamento jurídico. Sua gênese remonta à superação da vingança privada - marcada pela autotutela, pela Lei do Talião e pela composição entre particulares - e à consequente avocação, pelo Estado, do monopólio da jurisdição penal.

Nesse processo histórico de longa maturação, o *ius puniendi* deixou de ser um direito difuso da coletividade ou da vítima para tornar-se prerrogativa exclusiva do poder público, exercida segundo formas e limitações previamente estabelecidas (LOPES JR., 2023).

Na Antiguidade, o processo penal confundia-se com a própria manifestação do poder soberano. Em Roma, por exemplo, a *quaestio* - procedimento investigativo conduzido pelo magistrado - já revelava a tensão entre a eficiência repressiva e as garantias do acusado.

Com a queda do Império Romano e a fragmentação do poder político na Idade Média, a persecução penal regrediu, em larga medida, pelas formas privadas de resolução de conflitos, marcadas pela ordália, pelo duelo judicial e pela vingança de sangue.

Foi somente com o fortalecimento do Estado moderno e, especialmente, com a influência do direito canônico, que a persecução penal readquiriu caráter público e sistemático - embora, nesse período, sob a forma do sistema inquisitório, com todas as suas mazelas (NUCCI, 2023).

A superação desse modelo e a construção de uma persecução penal racionalmente orientada por garantias individuais somente se consolidou a partir do

iluminismo jurídico dos séculos XVIII e XIX. A obra de Cesare Beccaria, *Dei delitti e delle pene* (1764), representou um marco fundamental nessa transição, ao denunciar a arbitrariedade da justiça penal de seu tempo e propugnar pela legalidade, pela proporcionalidade e pelo *due process* como condições de legitimidade do poder punitivo.

A partir desse influxo, os ordenamentos jurídicos ocidentais passaram a estruturar a persecução penal em fases distintas e complementares, submetidas a controles progressivos. No sistema processual penal brasileiro, essa estrutura bifásica se consolida com clareza: a persecução penal divide-se em investigação preliminar e ação penal.

O primeiro estágio, corporificado majoritariamente pelos procedimentos investigatórios criminais e, no caso da pesquisa, pelo expoente deles, o Inquérito Policial, possui como finalidade precípua a colheita de elementos informativos que sustentem a viabilidade da pretensão acusatória.

Conforme leciona Lopes Jr. (2023), o Inquérito Policial configura um procedimento administrativo de caráter informativo e preparatório, não constituindo um fim em si mesmo, mas um instrumento que viabiliza o exercício racional e fundamentado do *jus perseguendi* pelo Estado-acusador, funcionando como anteparo contra acusações temerárias e infundadas. Nessa perspectiva, o segundo estágio da persecução penal — a ação penal propriamente dita — somente se instaura quando os elementos coligidos na fase investigatória se revelam suficientes para conferir justa causa à acusação, evidenciando a função filtrante que o Inquérito Policial exerce no sistema.

Essa arquitetura processual não é fortuita, na medida em que reflete uma opção política do legislador por resguardar o indivíduo de exposições processuais prematuras e desprovidas de suporte probatório mínimo.

Como destaca Pacelli (2023), a ação penal sem lastro investigatório sólido representa não apenas um vício de fundamentação, mas uma afronta às garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, consagradas

no art. 5º, LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988, cuja efetividade depende, em larga medida, da seriedade e da regularidade da fase pré-processual que a antecede.

Essa natureza instrumental do inquérito encontra assento normativo expresso. Isso porque o artigo 4º do Código de Processo Penal atribui à polícia judiciária a função de apurar as infrações penais e sua autoria, deixando nítido o caráter preparatório da atividade investigativa em relação à ação penal.

Da mesma forma, o artigo 12 do CPP determina que o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, reforçando seu papel de suporte à *opinio delicti* do órgão acusador - e não de prova autônoma apta a fundamentar, por si só, um decreto condenatório. Importa destacar, ademais, que o escopo da persecução penal moderna não se esgota na condenação do culpado.

Como bem observa Lopes Jr. (2023), o processo penal exerce função ambivalente: ao mesmo tempo em que instrumentaliza a aplicação da sanção, funciona como garantia do acusado contra o arbítrio estatal.

Sob essa ótica, o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio do devido processo legal, impõe que toda persecução seja conduzida por vias legítimas, respeitando-se as balizas éticas e jurídicas constitucionalmente estabelecidas.

O processo, portanto, deixa de ser simples mecanismo de aplicação do direito penal material para consolidar-se como instrumento de proteção da liberdade individual - premissa que orientará toda a análise subsequente acerca do valor probatório do inquérito perante o Tribunal do Júri.

1.2 SISTEMAS PROCESSUAIS E A DOGMÁTICA DA VERDADE REAL

A compreensão do valor probatório do Inquérito Policial pressupõe, necessariamente, a análise dos sistemas processuais que orientam a atividade jurisdicional, pois é a partir do modelo adotado que se define o papel do juiz, das

partes e da prova no processo penal. A doutrina classifica os principais modelos processuais penais em dois grandes arquétipos históricos: o inquisitivo e o acusatório, já que o sistema misto é compreendido, para parcela significativa da doutrina contemporânea, como uma categoria híbrida sem pureza conceitual (LOPES JR., 2023).

O sistema inquisitivo, historicamente associado ao direito canônico medieval e consolidado pelo IV Concílio de Latrão (1215), caracteriza-se pela concentração das funções de acusar, defender e julgar em um único órgão. Nesse modelo, o investigado-réu é tratado como objeto da persecução, e não como sujeito de direitos processuais.

A confissão, qualificada como regina *probationum*, era o objetivo central da investigação, legitimando práticas coercitivas e suprimindo qualquer garantia individual em nome da descoberta da 'verdade'. O juiz inquisidor não era árbitro imparcial, mas protagonista ativo na construção da culpa do acusado, conduzindo a investigação, produzindo provas e proferindo a sentença - tudo a portas fechadas, sem contraditório e sem defesa efetiva (NUCCI, 2020).

O sistema acusatório, por sua vez, estrutura-se sobre a separação rígida das funções processuais pelas quais ao órgão acusador cabe a iniciativa da ação penal e o ônus da prova e, à defesa, a resistência e a fiscalização da acusação. Por fim, ao juiz, compete a decisão imparcial e de forma equidistante das partes.

A publicidade, o contraditório e a oralidade são marcas distintivas desse modelo, que encontra suas raízes no processo penal ateniense e romano republicano e ressurge com vigor nos movimentos iluministas do século XVIII.

Conforme assinala Nucci (2020), o sistema acusatório é o único compatível com o Estado Democrático de Direito, pois assegura a paridade de armas e preserva a imparcialidade do julgador como condição de legitimidade da decisão.

É esse o sistema adotado pela Constituição Federal de 1988, ainda que de forma implícita.

Essa afirmação resulta da leitura sistemática de três dispositivos: o artigo 129, inciso I - que atribui ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública -, do artigo 5º, incisos LIV e LV - que consagram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa -, e do artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.690/2008 - que veda a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação -, tudo revelando a opção constitucional pelo modelo acusatório como paradigma do processo penal brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.298/DF (Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, 2023), ao apreciar dispositivos do chamado "Pacote Anticrime", reafirmou essa orientação ao reconhecer que a gestão da prova pertence às partes, e não ao juiz, como decorrência estrutural do sistema acusatório constitucional.

Dentro desse contexto, emerge o debate acerca da chamada verdade real. Durante décadas, a doutrina processual penal clássica sustentou que, em razão da gravidade das consequências jurídicas decorrentes da condenação criminal, o processo penal deveria perseguir uma verdade absoluta, material, despida de amarras formais.

Esse entendimento justificava uma postura proativa do magistrado na colheita de provas e tolerava a utilização de elementos obtidos sem contraditório, desde que supostamente reveladores da 'realidade dos fatos'.

Autores como Hélio Tornaghi e Fernando da Costa Tourinho Filho, em obras clássicas do processo penal brasileiro, defendiam a prevalência da verdade material como princípio reitor da instrução criminal.

Todavia, Aury Lopes Jr. (2023) apresenta uma visão distinta desse paradigma, na medida em que qualifica a verdade real como um 'mito metafísico' herdado do período inquisitorial, utilizado para legitimar arbítrios e suprimir garantias processuais sob o pretexto da busca pela justiça. Para o referido autor, toda verdade judicial é, inexoravelmente, uma reconstrução histórica limitada pelas regras do processo, e não uma revelação objetiva da realidade.

O juiz não tem acesso direto aos fatos pretéritos - tem acesso apenas às versões e aos registros produzidos pelas partes no presente. Nesse sentido, a busca pela 'verdade real' seria não apenas epistemologicamente impossível, mas também politicamente perigosa, na medida em que serve de pretexto para a supressão de garantias fundamentais.

Portanto, no Estado Democrático de Direito, a verdade perseguida pelo processo penal só pode ser a verdade processual - aquela construída legitimamente, mediante contraditório, ampla defesa e produção judicial de provas, conforme as regras previamente estabelecidas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma essa compreensão no julgamento do RHC 101.118/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2019), quando a Corte consignou que o Inquérito Policial possui valor meramente informativo, sendo insuficiente, por si só, para lastrear decreto condenatório, justamente porque os elementos nele produzidos carecem do contraditório que legitima a prova judicial.

1.3 POSTULADOS FUNDAMENTAIS NO REGIME PROBATÓRIO

A superação da dogmática da verdade real conduz, necessariamente, à ascensão de uma nova consciência processual, fundada nos postulados fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito. Esses postulados não são meros preceitos programáticos, pois são normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, capazes de conformar toda a atividade persecutória estatal e invalidar qualquer elemento probatório obtido em desrespeito às suas exigências.

O primeiro e mais basilar desses postulados é o princípio da presunção de inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Como bem ressalta Lopes Jr. (2023), a presunção de inocência opera em duas dimensões indissociáveis: como regra de tratamento, impondo que o acusado seja tratado como inocente ao longo de todo o processo; e como regra probatória, impondo ao Estado-acusador o ônus integral da prova da culpabilidade.

Esse primado sustenta que não cabe ao réu demonstrar sua inocência e que cabe ao Ministério Público demonstrar, com provas lícitamente produzidas sob contraditório judicial, a culpabilidade do acusado. Daí porque os elementos colhidos unilateralmente na fase policial, portanto, não satisfazem essa exigência.

Corolário do devido processo legal e, também, do processo penal em especial, é o princípio da presunção de inocência como norma de tratamento do acusado desde a investigação até a instalação do processo penal.

O contraditório e a ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não constituem mero formalismo procedimental, mas verdadeira condição de legitimidade da prova e pressuposto de validade da decisão judicial.

Conforme leciona Marcão (2023), somente a prova produzida sob o crivo do contraditório - com a possibilidade real de fiscalização, questionamento e refutação pela defesa - possui aptidão para fundamentar uma condenação criminal.

Esse entendimento está positivado no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, que expressamente veda ao juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

2 O INQUÉRITO POLICIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

O Inquérito Policial ocupa posição singular no sistema processual penal brasileiro, situando-se no limiar entre a notícia-crime e o exercício da ação penal, de modo que se constitui no primeiro contato formal do Estado com o fenômeno

delitivo, funcionando como instrumento de cognição preliminar que orienta - mas não substitui - a atividade jurisdicional.

Então, compreender sua natureza jurídica, seus limites probatórios e o valor que a doutrina e a jurisprudência lhe conferem é pressuposto indispensável para o enfrentamento da questão central deste trabalho que é a (i) legitimidade de sua utilização como fundamento de condenação no Tribunal do Júri.

2.1 ESTRUTURA E FINALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL

O Inquérito Policial encontra disciplina normativa nos artigos 4º a 23 do Código de Processo Penal, que lhe atribuem natureza de procedimento administrativo, presidido pela Autoridade Policial, destinado à apuração das infrações penais, em especial da materialidade-existência e de sua autoria.

Trata-se portanto, de instrumento pré-processual, situado na fase que antecede a instauração da relação jurídica processual propriamente dita, razão pela qual não se sujeita, em sua integralidade, às mesmas exigências formais e garantistas que orientam o processo judicial (NUCCI, 2020).

A doutrina classifica o Inquérito Policial como procedimento de caráter inquisitivo e sigiloso. Conforme leciona Lopes Jr. (2023), o inquérito é conduzido sem contraditório pleno, sem paridade de armas e sem a presença obrigatória do defensor em todos os seus atos - características que decorrem de sua própria finalidade, qual seja, a colheita célere e eficiente de elementos informativos que subsidiem a futura formação da *opinio delicti* do órgão acusador.

Não se trata de um processo, mas de um procedimento, uma vez que não se produz prova em sentido técnico-jurídico, mas elementos informativos de natureza administrativa.

Nesse sentido, o Inquérito Policial é dotado de características que lhe são próprias e que o distinguem, estruturalmente, do processo judicial. A primeira delas é a **inquisitividade**, pois ao contrário do processo penal, o inquérito não pressupõe

a existência de partes em sentido técnico, tampouco a observância do contraditório como condição de validade de seus atos.

A Autoridade Policial preside o procedimento com ampla iniciativa investigativa, podendo determinar diligências, ouvir testemunhas, requisitar documentos e realizar perícias, independentemente de requerimento das partes (art. 14 do CPP).

A segunda característica é o **sigilo**, disciplinado no artigo 20 do CPP, que autoriza a Autoridade Policial a decretar o sigilo das investigações, tendo em vista o interesse público, o que reforça o caráter unilateral do procedimento.

A terceira é a **dispensabilidade relativa** insculpida nos termos do artigo 12 do CPP e da jurisprudência consolidada do STF, ao estabelecer que o Inquérito Policial não é condição indispensável para o exercício da ação penal, podendo o Ministério Público prescindir dele quando já dispuser de elementos suficientes para a propositura da denúncia por outro meio, como foi reconhecido no HC 95.211/SP (Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, STF, 2009).

A finalidade precípua do Inquérito Policial é, portanto, de natureza endoprocedimental, na medida em que se trata de um procedimento voltado para dentro de si mesmo, cujos elementos destinam-se a subsidiar a formação da convicção do órgão acusador acerca da viabilidade da pretensão punitiva, e não a fornecer, diretamente, o suporte probatório da condenação.

Como bem observa Lopes Jr. (2023), o inquérito possui função preparatória e instrumental em relação à ação penal, sendo equívoco grave confundir os elementos informativos nele colhidos com as provas judicialmente produzidas sob o crivo do contraditório. Essa distinção não é meramente terminológica, mas possui reflexos práticos diretos na teoria da prova e na estrutura do convencimento judicial.

Os elementos informativos produzidos no bojo do Inquérito Policial - como o depoimento de testemunhas, o reconhecimento de pessoas e os laudos periciais preliminares - carecem da incidência plena do contraditório e da ampla defesa,

garantias que somente se concretizam, em sua integralidade, no curso da instrução processual.

Daí por que o art. 155 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.690/2008, veda expressamente que o juiz forme sua convicção condenatória com fundamento exclusivo nos elementos colhidos na investigação, admitindo-os apenas como reforço argumentativo de provas judicializadas.

Trata-se, assim, de uma limitação epistemológica imposta ao julgador, que reflete a opção constitucional pelo modelo acusatório e pela centralidade do processo como locus legítimo de produção da verdade processualmente admissível, distante, portanto, da superada pretensão de alcançar uma verdade absoluta e irrestrita.

Essa distinção conceitual entre elemento informativo e prova é central para os objetivos deste trabalho. Conforme Marcão (2023), a prova, em sentido técnico-jurídico, é aquela produzida no curso do processo judicial, perante o juiz natural, com a participação das partes e sob o contraditório.

De modo que os elementos colhidos no inquérito, por sua vez, são informações administrativas que orientam a investigação e fundamentam a acusação, mas que somente adquirem eficácia probatória plena quando ratificados ou reproduzidos em juízo, sob as condições que legitimam a prova processual.

Essa distinção está expressa no próprio artigo 155 do CPP, que utiliza as expressões "elementos informativos" para referir-se ao material do inquérito e "provas" para referir-se ao material produzido em juízo.

2.2 LIMITES PROBATÓRIOS DO INQUÉRITO E O CONTRADITÓRIO OPORTUNO

A disciplina normativa dos limites probatórios do Inquérito Policial encontra seu epicentro no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.690/2008.

Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.¹

A norma em questão representa um dos mais relevantes avanços da reforma processual penal de 2008 no sentido de adequar o Código de Processo Penal editado sob a égide do Estado Novo, em 1941, com nítida influência do modelo inquisitório italiano de Rocco - às exigências do sistema acusatório constitucional de 1988.

Ao vedar expressamente a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos da investigação, o legislador reconheceu, de forma explícita, a insuficiência probatória intrínseca do inquérito policial e a necessidade de que a convicção condenatória emane de provas judicialmente produzidas (NUCCI, 2020).

A leitura do dispositivo, contudo, exige atenção às suas nuances. A vedação não é absoluta, já que o artigo 155 do CPP não proíbe que o juiz leve em consideração os elementos do inquérito na formação de sua convicção, mas apenas que os utilize exclusivamente, sem o suporte de provas produzidas em juízo. Isso significa que o material investigativo pode ser utilizado de forma complementar, como elemento corroborativo de provas judicializadas, mas jamais como fundamento autônomo e exclusivo da condenação.

Como bem esclarece Marcão (2023), a ratio do dispositivo é garantir que a condenação criminal tenha lastro em provas submetidas ao contraditório, e não em elementos produzidos unilateralmente pela autoridade policial.

Um ponto importante para se avaliar os limites probatórios do Inquérito Policial diz respeito à ressalva às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Tratam-se de categorias probatórias que, por sua natureza, não admitem a observância do contraditório no momento de sua produção – como é o caso das

¹BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Art. 155, caput, com redação dada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Brasília, DF: Senado Federal.

produzidas na fase do inquérito -, sob pena de frustração de sua finalidade ou de perda irreversível do elemento de prova.

Já as provas cautelares são aquelas produzidas em situação de urgência, como a interceptação telefônica autorizada judicialmente (Lei nº 9.296/1996) ou a busca e apreensão (art. 240 do CPP). Por sua vez, as provas não repetíveis são aquelas que, por sua natureza, não podem ser reproduzidas em juízo, como o exame de corpo de delito realizado sobre vestígios que se desfazem com o tempo.

Por fim, as provas antecipadas são aquelas produzidas antes do processo, mediante autorização judicial e com observância do contraditório, nos termos do artigo 156, inciso I, do CPP. Nesses casos, a lei admite que a prova integre o acervo probatório ainda que produzida fora do processo, justamente porque o contraditório, embora diferido ou adaptado, não é inteiramente suprimido (LOPES JR., 2023).

É nesse contexto que se insere o instituto do contraditório oportuno ou contraditório diferido, reconhecendo a impossibilidade prática de observância do contraditório pleno em todas as fases da persecução penal, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram a compreensão de que o contraditório pode ser exercido posteriormente, em juízo, sobre os elementos colhidos na fase investigativa.

É dizer, o contraditório diferido não é uma supressão da garantia constitucional, mas uma adaptação temporária de seu exercício às peculiaridades da investigação preliminar, desde que assegurada ao acusado a plena possibilidade de questionar, confrontar e refutar, em momento ulterior, os elementos produzidos sem sua participação (NUCCI, 2020).

Trata-se, portanto, de uma solução hermenêutica que visa compatibilizar a eficiência investigativa - indispensável à fase pré-processual - com as exigências do Estado Democrático de Direito, evitando que a urgência e a unilateralidade inerentes ao Inquérito Policial se convertam em supressão definitiva das garantias do acusado.

Nessa perspectiva, o contraditório diferido somente cumpre sua função legitimadora quando o acusado, na fase judicial, dispõe de efetiva oportunidade de submeter os elementos investigativos ao crivo da ampla defesa, podendo indicar provas, arrolar testemunhas e impugnar os métodos e a regularidade dos atos praticados na fase policial (LOPES JR., 2023).

Conforme assinala Marcão (2023), o diferimento do contraditório não implica sua dispensa, razão pela qual os elementos colhidos no inquérito somente adquirem aptidão probatória quando efetivamente submetidos ao contraditório judicial, seja pela sua reprodução em juízo - como ocorre com o depoimento da testemunha ouvida na fase policial e posteriormente inquirida em audiência de instrução -, seja pela sua ratificação mediante perícia complementar ou outro meio de prova admitido em direito.

Fora dessas hipóteses, o elemento informativo permanece adstrito à sua função endoprocedimental, apto a orientar a acusação e a fundamentar a decisão de pronúncia, mas insuficiente, por si só, para alicerçar um decreto condenatório compatível com o sistema acusatório constitucional.

Essa compreensão, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - notadamente no julgamento do HC 437.395/SP (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, 2018), no qual se assentou que a ratificação judicial dos elementos do inquérito é condição necessária para sua eficácia probatória plena -, revela que o contraditório diferido não é um mecanismo de relativização das garantias fundamentais, mas, ao contrário, o instrumento pelo qual o ordenamento jurídico assegura que nenhum elemento inquisitorial transite acriticamente para o processo sem passar pelo filtro constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Nesse contexto, a validade do elemento produzido sem contraditório imediato está, portanto, condicionada a duas exigências cumulativas: a impossibilidade ou inconveniência de sua produção contraditória no momento da investigação, e a garantia de que o acusado poderá exercer o contraditório sobre esse elemento em juízo, antes que ele seja utilizado como fundamento de uma decisão que lhe seja desfavorável.

Então, quando essas condições não são observadas - como ocorre, em tese, no Tribunal do Júri, onde os jurados decidem por íntima convicção, sem necessidade de fundamentação -, a utilização dos elementos do inquérito como base da condenação torna-se constitucionalmente problemática, conforme se analisará no capítulo seguinte.

2.3 DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA SOBRE O VALOR DO INQUÉRITO

A questão do valor probatório do Inquérito Policial tem sido objeto de amplo debate doutrinário, com posições que convergem no reconhecimento de sua insuficiência como fundamento exclusivo da condenação, mas divergem quanto à extensão de sua eficácia e aos mecanismos adequados de controle.

Aury Lopes Jr. (2023) adota a posição mais restritiva, sustentando que o Inquérito Policial possui valor meramente informativo e endoprocedimental, sendo inadequado para fundamentar qualquer decisão judicial que implique restrição de direitos fundamentais do acusado. Para o aludido autor, a transposição acrítica dos elementos do inquérito para o processo judicial representa uma contaminação cognitiva do julgador, que passa a decidir com base em material produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Lopes Jr. (2023) vai além ao sustentar que, mesmo quando utilizado de forma complementar, o inquérito exerce influência deletéria sobre a convicção do magistrado, na medida em que os elementos nele colhidos criam uma percepção prévia dos fatos que pode comprometer a imparcialidade do julgamento. Essa contaminação se revela ainda mais grave no Tribunal do Júri, jurisdição na qual os jurados leigos são presumivelmente mais suscetíveis à influência de narrativas construídas na fase policial.

Renato Marcão (2023) adota posição intermediária, reconhecendo o caráter informativo do inquérito e sua insuficiência como fundamento exclusivo da condenação, mas admitindo sua utilização como elemento corroborativo de provas judicializadas. Para esse autor, o artigo 155 do CPP não extirpa o inquérito do

universo probatório; limita-se a impedir que ele seja o único fundamento da condenação.

Desde que as provas produzidas em juízo sejam suficientes para embasar o decreto condenatório, a circunstância de o juiz também considerar elementos do inquérito não invalida a decisão. O que a lei veda é a condenação lastreada exclusivamente no material inquisitorial, e não a utilização desse material de forma complementar e integrada ao conjunto probatório judicial.

O entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2020) trilha caminho semelhante ao de Marcão, enfatizando, contudo, a necessidade de que os elementos do inquérito sejam submetidos ao contraditório diferido em juízo para que possam integrar legitimamente o acervo probatório.

Para Nucci, a eficácia probatória do material investigativo está diretamente condicionada à possibilidade de seu questionamento pela defesa no curso do processo.

Elementos que não foram objeto de contraditório em nenhum momento - nem na investigação, nem em juízo - não podem ser utilizados como fundamento de decisão condenatória, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem caminhado no mesmo sentido da doutrina majoritária. O STF, no julgamento do HC 96.213/SP, reafirmou que a condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito policial viola o artigo 155 do CPP e o princípio do contraditório, consagrado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

No mesmo norte, o STJ, no julgamento do RHC 101.118/SP (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, 2019), consignou que o Inquérito Policial possui valor meramente informativo, sendo insuficiente, por si só, para lastrear decreto condenatório, ainda que seus elementos sejam considerados em conjunto com outras circunstâncias do processo.

O posicionamento do STJ no HC 437.395/SP (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, 2018), também é relevante aqui, sendo que estabeleceu que a ratificação judicial dos elementos do inquérito - mediante sua reprodução ou confirmação em juízo, sob contraditório - é condição necessária para que esses elementos adquiram eficácia probatória plena.

Sem essa ratificação, o material investigativo permanece no plano informativo, apto a orientar a acusação, mas inapto a fundamentar, autonomamente, uma condenação criminal.

Conclui-se, portanto, nessa fase da pesquisa, que o Inquérito Policial possui função estritamente endoprocedimental e preparatória, não podendo transmutar-se em prova exclusiva apta a sustentar uma condenação. A melhor interpretação é a de que seu valor probatório é relativo e condicionado.

Relativo porque depende do cotejo com provas judicialmente produzidas e condicionado porque sua eficácia está subordinada à possibilidade de exercício do contraditório diferido em juízo.

Esse entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, adquire contornos de especial complexidade no âmbito do Tribunal do Júri, espaço de jurisdição onde a íntima convicção dos jurados leigos e a soberania dos veredictos criam um ambiente propício à utilização acrítica do material inquisitorial, tema que será enfrentado no capítulo seguinte.

3. O TRIBUNAL DO JÚRI E A DIALÉTICA PROBATÓRIA

O percurso analítico trilhado nos capítulos anteriores permitiu consolidar dois eixos interpretativos que incidem diretamente sobre o objeto central do presente trabalho.

De um lado, a opção constitucional pelo sistema acusatório como paradigma estruturante do processo penal brasileiro, com todas as exigências que dele

decorrem, em especial a separação funcional das atividades de acusar, defender e julgar, o contraditório como condição de legitimidade da prova e a produção judicial do material probatório que sustentará a convicção condenatória.

De outro, a natureza estritamente endoprocedimental e preparatória do Inquérito Policial, cujos elementos informativos carecem, por definição, do crivo do contraditório e somente adquirem eficácia probatória quando ratificados ou reproduzidos em juízo, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal.

Esses dois eixos convergem, com especial intensidade, no âmbito do Tribunal do Júri, instância jurisdicional que apresenta peculiaridades estruturais capazes de tensionar, e em determinadas circunstâncias de subverter, as garantias até aqui examinadas.

É nessa encruzilhada entre a soberania popular dos veredictos, a íntima convicção dos jurados e a vedação constitucional à prova inquisitorial que se situa o problema central desta pesquisa, cujo enfrentamento direto constitui o objeto do presente capítulo.

3.1 ESTRUTURA CONSTITUCIONAL E PECULIARIDADES DO JÚRI

O presente tópico dedica-se à análise da estrutura constitucional do Tribunal do Júri e das peculiaridades procedimentais que o distinguem do rito comum, com especial atenção aos aspectos que interferem diretamente na dinâmica probatória do julgamento popular.

Para tanto, examina-se inicialmente o fundamento constitucional e a competência *ratione materie* do instituto, com as tensões que essa competência atualmente enfrenta diante da legislação de enfrentamento ao crime organizado, passando pela bipartição procedimental que o caracteriza, até alcançar os princípios da íntima convicção e da soberania dos veredictos, bem como as regras de instrução em plenário que disciplinam o ingresso de material probatório no julgamento.

Trata-se de elementos que, como se demonstrará, condicionam de forma determinante o aproveitamento dos elementos do Inquérito Policial perante o Conselho de Sentença.

Ao longo do tempo, o Tribunal do Júri se constituiu em uma das instituições mais singulares do ordenamento jurídico brasileiro, distinguindo-se do procedimento comum em aspectos estruturais e procedimentos relevantes.

Sua previsão não decorre de opção legislativa ordinária, mas de mandamento constitucional expresso: o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 elevou o Júri à condição de direito e garantia fundamental, assegurando-lhe a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Ao inserir esse dispositivo no catálogo das cláusulas pétreas, o constituinte originário conferiu ao Tribunal do Júri um status de rigidez normativa que o torna imune à supressão ou ao esvaziamento por emenda constitucional, consolidando-o como pilar do sistema de garantias do Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2023).

A competência *ratione materie* do Júri abrange, em regra, os crimes dolosos contra a vida em suas modalidades consumadas e tentadas: o homicídio doloso (art. 121 do Código Penal), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio na forma qualificada pelo resultado morte (art. 122), o infanticídio (art. 123) e o aborto provocado (arts. 124 a 127).

Trata-se de competência constitucional mínima, que não impede o legislador ordinário de ampliar a jurisdição do Júri a outros delitos, mas que tampouco autoriza sua restrição aquém do núcleo constitucionalmente assegurado.

Ainda sobre a competência, vale ressaltar o debate sobre os homicídios dolosos praticados por membros de organizações criminosas e sua submissão às Varas Criminais Colegiadas, regra que criou uma tensão importante entre a segurança institucional e as garantias constitucionais.

Isso porque a Lei nº 12.694/2012 instituiu as Varas Colegiadas com o propósito de conferir maior proteção aos magistrados e maior robustez decisória no julgamento de crimes vinculados a facções, milícias e grupos paramilitares, mediante a atuação colegiada de três juízes em substituição ao juízo singular.

Nessa mesma direção, a Lei nº 15.358/2026, ao alterar o §8º do artigo 2º daquele diploma, determinou que os homicídios dolosos cometidos por integrantes de organizações criminosas, quando conexos aos delitos por ela regulados, sejam processados e julgados por esse colegiado, e não pelo Tribunal do Júri.

A justificativa legislativa assenta-se na periculosidade característica desses grupos e na necessidade de mitigar riscos de intimidação ou represália contra o julgador natural da causa.

Tal disposição, contudo, confronta-se diretamente com a competência constitucional do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição Federal, e protegida pelo regime das cláusulas pétreas nos termos do artigo 60, §4º, inciso IV.

Por se tratar de competência mínima constitucionalmente assegurada, não comporta afastamento por lei ordinária, ainda que sob a justificativa de proteção institucional ao órgão julgador.

A controvérsia reside, assim, em saber se a competência do Júri pode ser excepcionada por legislação infraconstitucional em hipóteses de criminalidade organizada, ou se, ao contrário, permanece incólume independentemente do contexto em que praticado o homicídio doloso.

Nesse cenário, cogita-se a possibilidade de cisão processual, mediante a qual o homicídio doloso permaneceria sob a competência do Tribunal do Júri, ao passo que os delitos conexos - tais como tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo ou associação criminosa - seriam processados e julgados pelas Varas Colegiadas,

preservando-se, assim, tanto a competência constitucional do Júri quanto a finalidade protetiva da legislação especial.

Por sua vez, do ponto de vista procedimental, o rito do Júri estrutura-se em duas fases nitidamente distintas. A primeira, denominada juízo de admissibilidade, culmina com uma das quatro decisões previstas nos artigos 413 a 421 do Código de Processo Penal: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação.

A pronúncia, especificamente, constitui o ato pelo qual o magistrado togado, em cognição sumária, reconhece a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, remetendo o acusado a julgamento perante o Conselho de Sentença.

É nessa fase que o material investigativo do Inquérito Policial tem participação mais direta e reconhecida, haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a exemplo do que se extrai do HC 478.531/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, 2019) - admite que a pronúncia pode apoiar-se em elementos indiciários, dados os limites epistêmicos da cognição sumária que lhe é própria.

A segunda fase, o julgamento em plenário, é presidida pelo magistrado togado, mas a decisão de mérito pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, sorteados dentre cidadãos alistados no registro eleitoral do município.

É precisamente nessa segunda fase que as peculiaridades do Júri revelam sua maior relevância para os fins deste trabalho. Diferentemente do magistrado togado - vinculado ao dever constitucional de fundamentação e à regra do artigo 155 do Código de Processo Penal -, os jurados decidem mediante o princípio da íntima convicção, sem necessidade de externar os fundamentos de sua deliberação.

As votações são realizadas em sigilo, no interior da sala secreta, por meio de cédulas que apenas registram “sim” ou “não” em resposta aos quesitos formulados pelo juiz-presidente.

Esse modelo de deliberação, que remonta às origens históricas do instituto no direito inglês e em sua recepção pelo liberalismo do século XIX, pressupõe que a vontade popular, expressa pelo corpo de jurados, carrega em si uma legitimidade democrática que dispensa a racionalização discursiva da decisão (LOPES JR., 2023).

A soberania dos veredictos - postulado que assegura a prevalência da decisão popular sobre a revisão jurisdicional ordinária, ressalvadas as hipóteses de cabimento do recurso de apelação com fundamento no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, que permite a anulação do julgamento quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos - é corolário direto dessa estrutura.

Conforme ressalta Nucci (2023), contudo, a soberania não é absoluta nem ilimitada: ela opera dentro do sistema processual, sujeitando-se às balizas constitucionais que a própria Carta Magna impõe a toda a persecução penal.

A soberania popular, portanto, não é um salvo-conduto que autoriza os jurados a decidirem com base em qualquer elemento, independentemente de sua origem, licitude ou adequação ao sistema acusatório, porquanto é precisamente nesse ponto que a tensão com o material inquisitorial do inquérito policial se manifesta com maior vigor.

O procedimento do Júri conta, ademais, com regras específicas de instrução em plenário que impõem restrições à introdução de material probatório. O artigo 479 do Código de Processo Penal veda a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, com ciência à parte contrária.

Essa norma tem como escopo precípua garantir o contraditório prévio sobre o material que será apresentado aos jurados, evitando que elementos surpresa influenciem indevidamente a deliberação popular.

Todavia, como se verá nos itens subsequentes, a existência dessas regras formais não é suficiente para afastar o risco de contaminação cognitiva decorrente da utilização acrítica dos elementos do Inquérito Policial perante o Conselho de Sentença.

Do quanto exposto, é possível extrair que a estrutura constitucional do Tribunal do Júri combina, de um lado, um núcleo de competência rígido e imune a supressões — cuja resistência se manifesta inclusive diante de tentativas recentes de deslocamento por legislação especial, como se viu na controvérsia envolvendo as Varas Criminais Colegiadas — e, de outro, um modelo decisório fundado na íntima convicção e no sigilo das votações, que dispensa os jurados leigos do dever de motivação exigido do magistrado togado.

Essa combinação, embora historicamente justificada pela legitimidade democrática da participação popular, produz um ambiente decisório estruturalmente mais permeável à influência de elementos extraídos do Inquérito Policial do que o rito comum, na medida em que a ausência de fundamentação impede o controle externo sobre quais provas, de fato, formaram o convencimento de cada jurado.

É a partir dessa constatação que se torna necessário investigar, no tópico seguinte, de que modo esses elementos inquisitoriais efetivamente ingressam na dinâmica do plenário e quais os limites que o sistema acusatório impõe a essa utilização.

3.2 O PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO E OS RISCOS DA PROVA INQUISITORIAL

A liberdade decisória que confere ao Júri sua legitimidade democrática constitui, a um só tempo, o fator que o torna estruturalmente mais vulnerável à influência de elementos probatórios inadequados. Isso porque a ausência de dever

de fundamentação impede qualquer controle externo sobre o iter cognitivo percorrido pelos jurados até a formação de seu convencimento.

Torna-se, assim, impossível verificar, a posteriori, se a decisão popular apoiou-se exclusivamente nas provas produzidas sob o crivo do contraditório em plenário ou se, ao contrário, sofreu contaminação por elementos do Inquérito Policial informalmente conhecidos pelos jurados - seja por meio da cobertura midiática do caso, seja pela exposição a peças e informações constantes dos autos que, embora não devessem influenciar o mérito da causa, acabam por moldar, ainda que subliminarmente, a percepção que o corpo de jurados constrói sobre a culpabilidade do acusado.

É justamente essa opacidade decisória, associada à permeabilidade do sistema a informações extraprocessuais, que evidencia a necessidade de se investigar, com maior profundidade, os riscos concretos advindos da valoração acrítica do material inquisitorial pelo Conselho de Sentença.

O princípio da íntima convicção, que rege a deliberação dos jurados no Tribunal do Júri brasileiro, representa a expressão mais radical de liberdade na apreciação do material probatório.

Enquanto o magistrado togado é adstrito ao sistema do livre convencimento motivado - ou persuasão racional -, sendo obrigado a explicitar, em fundamentação adequada, as razões pelas quais determinadas provas foram acolhidas ou rejeitadas na formação de sua convicção, os jurados não estão sujeitos a qualquer exigência de racionalização ou justificação de sua decisão.

A cédula que registra o voto não precisa ser acompanhada de nenhuma motivação, e o sigilo da votação é constitucionalmente assegurado (LOPES JR., 2023).

Esse modelo tem raízes históricas e justificativas democráticas reconhecidas. A participação popular na função jurisdicional, por meio do Júri, expressa a ideia de que a justiça penal - especialmente nos crimes mais graves contra a vida - não pode

ser monopólio de técnicos e operadores do direito, devendo incorporar a sensibilidade moral e os valores compartilhados pela comunidade.

Como observa Nucci (2023), o Júri representa uma forma de controle democrático sobre o poder punitivo do Estado, funcionando como contrapeso à eventual alienação do aparelho judiciário em relação às percepções de justiça dos cidadãos.

Nessa lógica, um jurado pode condenar um réu com apoio exclusivo no depoimento prestado durante o inquérito policial - elemento informativo produzido sem contraditório -, sem que essa escolha seja controlável ou reversível pelo sistema recursal ordinário.

A anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos, prevista no artigo 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, é de aplicação excepcional e não se presta a corrigir, especificamente, o emprego de material inquisitorial como fundamento da condenação, uma vez que pressupõe que o veredicto seja manifestamente divorciado da integralidade das provas, e não apenas lastreado em provas de origem questionável.

Nessa perspectiva, o fenômeno da contaminação cognitiva dos jurados pelos elementos do Inquérito Policial assume feição de particular gravidade. Lopes Jr. (2023) identifica esse fenômeno como um dos mais sérios riscos à legitimidade das condenações proferidas pelo Conselho de Sentença.

Segundo o autor, os elementos colhidos na fase policial (como o interrogatório do réu, os reconhecimentos pessoais realizados sem observância das garantias legais, os laudos periciais preliminares e as declarações de testemunhas ainda não submetidas ao contraditório judicial) constroem uma narrativa dos fatos que, uma vez incorporada ao processo, tende a influenciar decisivamente a percepção dos jurados, independentemente das provas produzidas em plenário.

Essa narrativa inquisitorial opera, em geral, de forma prévia e estruturante: os jurados entram em contato com os elementos do inquérito antes e durante o

juízo, e esses elementos moldam o quadro interpretativo dentro do qual as provas judicializadas serão avaliadas.

O depoimento de uma testemunha que, em plenário, se retrata da versão prestada na fase policial, por exemplo, tende a ser percebido pelos jurados como menos confiável do que o registro escrito do depoimento original, ainda que a versão produzida sob contraditório seja a única dotada de legitimidade processual plena.

Esse risco é especialmente pronunciado em razão das limitações cognitivas dos jurados leigos, que não dispõem de formação jurídica para distinguir, com rigor técnico, elementos informativos de provas em sentido estrito (LOPES JR., 2023).

Outro vetor de contaminação cognitiva reside na prática não infrequente de leitura ou menção, em plenário, dos elementos do Inquérito Policial durante os debates orais. As partes, e em especial a acusação, frequentemente evocam, nos alegados finais, declarações prestadas na fase policial, autos de reconhecimento de pessoa e outros elementos investigativos, apresentando-os aos jurados como se fossem provas judicialmente produzidas.

Embora o artigo 478 do Código de Processo Penal vede expressamente a referência ao silêncio do acusado e ao indeferimento de quesitos como argumentos de autoridade, não há disposição específica que limite, de forma abrangente, a utilização dos elementos do inquérito nos debates em plenário, o que amplia o espaço para a introdução acrítica desse material na deliberação dos jurados.

A referida problemática adquire contornos ainda mais acentuados nos casos em que as provas judicializadas são escassas ou inconclusivas, situação na qual o material inquisitorial tende a preencher o vácuo probatório e a converter-se, na prática, no principal, ou único, fundamento da convicção popular.

Nessas hipóteses, a condenação proferida pelo Conselho de Sentença equivale, em termos substanciais, a uma condenação fundada exclusivamente em elementos do Inquérito Policial, em franca violação ao artigo 155 do CPP e ao

princípio constitucional do contraditório, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A ausência de fundamentação explícita da decisão dos jurados torna essa violação invisível e, portanto, imune ao controle judicial ordinário, formando um paradoxo estrutural que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não equacionou de forma satisfatória.

A soberania dos veredictos não pode ser invocada como argumento legitimador de condenações estruturadas sobre material inquisitorial. A soberania popular, como já consignado, é um postulado constitucional que coexiste com outros postulados de igual hierarquia: o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência.

Uma interpretação que confira à soberania dos veredictos eficácia de blindar o julgamento popular de qualquer controle quanto à idoneidade do material probatório que o sustenta comprometeria a coerência interna do sistema constitucional e subverteria a função garantidora que o processo penal deve cumprir no Estado Democrático de Direito (MARCÃO, 2023).

A soberania, nesse sentido, é o postulado que protege a deliberação popular da substituição pelo juízo técnico do magistrado, mas não o que a imuniza das exigências constitucionais que dão legitimidade a toda a persecução penal.

3.3 CONTRADITÓRIO DIFERIDO E PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO

O reconhecimento dos riscos associados à utilização acrítica do material inquisitorial no Tribunal do Júri conduz, necessariamente, à busca de mecanismos capazes de compatibilizar a soberania dos veredictos com as exigências do sistema acusatório constitucional.

É nesse plano que o instituto do contraditório diferido examinado, em sua configuração geral, ao final do capítulo anterior - adquire uma dimensão específica e

mais exigente, dados os contornos peculiares do rito do Júri e a ausência de fundamentação formal dos veredictos populares.

Como premissa, impõe-se reconhecer que a aplicação do contraditório diferido no âmbito do Júri apresenta desafios distintos daqueles verificados no procedimento comum. No julgamento pelo magistrado togado, o contraditório diferido sobre os elementos do inquérito opera de forma relativamente controlável. Isso porque a defesa pode confrontar, em sede de instrução judicial, cada elemento investigativo produzido sem sua participação.

Além disso, o juiz, ao fundamentar sua decisão, deve indicar explicitamente quais provas sustentam o decreto condenatório.

E, por fim, as instâncias superiores podem verificar, pela leitura da sentença, se o julgador valeu-se de elementos do inquérito de forma exclusiva ou apenas complementar.

O fato é que, no Júri, nenhum desses mecanismos opera com a mesma eficácia: os jurados deliberam sem externar fundamentos, de modo que é estruturalmente impossível verificar, a posteriori, quais elementos probatórios efetivamente influenciaram a convicção popular (LOPES JR., 2023).

Diante dessa constatação, a doutrina tem desenvolvido propostas voltadas ao aprimoramento do sistema probatório do Tribunal do Júri, com o objetivo de reduzir o impacto da prova inquisitorial na deliberação dos jurados sem comprometer a essência democrática da instituição.

Essas propostas situam-se nos planos interpretativo, procedimental e legislativo e convergem na compreensão de que o contraditório, ainda que diferido, deve produzir efeitos concretos e controláveis na dinâmica do rito popular.

No plano interpretativo, Lopes Jr. (2023) propõe uma releitura da soberania dos veredictos à luz do sistema acusatório constitucional. Para o autor, a soberania não pode ser compreendida como uma autorização para que os jurados decidam

com base em qualquer elemento, mas apenas como a expressão da autonomia da deliberação popular dentro dos limites constitucionalmente traçados.

Nessa perspectiva, a soberania dos veredictos seria essencialmente a garantia de que a decisão popular não será substituída pela vontade do magistrado, mas não a garantia de que essa decisão esteja imune ao controle quanto à idoneidade do suporte probatório que a sustenta.

Essa interpretação implicaria, por consequência, a possibilidade de anulação do julgamento quando se verificasse, pelas circunstâncias do caso concreto, que a condenação popular se apoiou, de forma exclusiva ou preponderante, em elementos inquisitoriais não submetidos ao contraditório judicial.

No mesmo sentido, Marcão (2023) sustenta que o juiz-presidente, no exercício de suas atribuições de presidência do julgamento, deve adotar postura ativa na filtragem dos elementos probatórios apresentados ao Conselho de Sentença.

Na prática, tal postura implicaria o controle judicial sobre a leitura e a menção, nos debates em plenário, de elementos oriundos da fase investigativa que não tenham sido submetidos ao contraditório judicial, seja por reprodução em audiência de instrução, seja por ratificação mediante prova antecipada ou cautelar.

Longe de constituir ingerência indevida na soberania dos jurados, a atuação preventiva do juiz-presidente nesse campo seria não apenas legítima, mas constitucionalmente necessária, como expressão do dever de preservar as garantias fundamentais em todas as fases da persecução penal.

No plano procedimental, merece destaque a proposta de aprimoramento da instrução que antecede o plenário, de modo a garantir que os elementos do Inquérito Policial relevantes para o julgamento sejam efetivamente submetidos ao contraditório antes da sessão de julgamento popular. Isso implicaria a realização, na fase de instrução judicial que se segue à pronúncia, de diligências específicas destinadas à reprodução e ao contraditório dos elementos investigativos que as

partes pretendam invocar em plenário, assegurando-se à defesa a possibilidade de questionar, refutar e complementar cada um desses elementos antes que sejam apresentados ao Conselho de Sentença.

Essa proposta, embora ainda sem respaldo legislativo expresso, encontra fundamento no princípio constitucional do contraditório e na exigência sistêmica de coerência entre o modelo acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 e as regras procedimentais do Tribunal do Júri (NUCCI, 2023).

No plano legislativo, a literatura especializada aponta para a necessidade de reforma do rito do Júri no que tange à disciplina da prova, de modo a introduzir disposições específicas que regulamentem, com clareza, quais elementos do Inquérito Policial podem ser apresentados ao Conselho de Sentença e sob quais condições.

Uma possibilidade aventada é a introdução, no Código de Processo Penal, de dispositivo análogo ao artigo 155, caput - que veda a condenação fundada exclusivamente em elementos informativos -, especificamente voltado ao Tribunal do Júri, com adaptações que levem em conta a particularidade da íntima convicção e a ausência de fundamentação formal dos veredictos. Outra possibilidade seria a previsão legal de que o juiz-presidente informe expressamente os jurados, ao início da sessão de julgamento, acerca da distinção entre elementos informativos e provas judicializadas, esclarecendo o alcance probatório que o ordenamento jurídico atribui a cada categoria.

Nenhuma dessas medidas elimina a soberania popular, mas ambas contribuem para que a deliberação do Conselho de Sentença se assente sobre um suporte probatório constitucionalmente legítimo.

A questão é que, embora ainda não haja precedente que enfrente de forma sistemática e direta a questão da utilização dos elementos do inquérito no Tribunal do Júri, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já fornece balizas interpretativas relevantes.

Isso porque no julgamento do HC 180.144/SP (Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, STF, 2020), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de anulação de condenação proferida pelo Júri quando verificada violação às garantias fundamentais do processo, incluindo o direito ao contraditório sobre as provas utilizadas como fundamento da deliberação popular.

Esse precedente, ainda de aplicação restrita e circunstancial, aponta para uma tendência de constitucionalização do controle sobre o material probatório submetido ao Conselho de Sentença, tendência que se alinha plenamente com os postulados do sistema acusatório analisados ao longo deste trabalho.

A convergência entre o contraditório diferido e as propostas de aprimoramento do rito do Júri permite esboçar um modelo de compatibilização entre a soberania dos veredictos e as garantias do Estado Democrático de Direito. Esse modelo assenta-se em três premissas fundamentais.

A primeira é que os elementos do Inquérito Policial somente podem ser apresentados ao Conselho de Sentença quando tiverem sido previamente submetidos ao contraditório judicial, seja por reprodução em audiência de instrução, seja por ratificação mediante prova antecipada ou cautelar, seja por confronto efetivo com a defesa no curso da fase que antecede o plenário.

A segunda é que o juiz-presidente tem o dever constitucional de impedir que elementos inquisitoriais não contraditados sejam apresentados, lidos ou mencionados em plenário como se fossem provas judicializadas, exercendo a filtragem probatória que, no procedimento comum, é desempenhada pela obrigação de fundamentação da sentença.

A terceira é que a condenação popular fundada, de forma exclusiva ou preponderante, em elementos inquisitoriais não submetidos ao contraditório constitui violação ao devido processo legal e ao sistema acusatório, passível de anulação pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça mediante o controle jurisdicional das garantias fundamentais.

Essas premissas não importam o esvaziamento da soberania dos veredictos, tampouco a transmutação do Júri em órgão de deliberação técnico-racional. Os jurados continuam livres para decidir segundo sua íntima convicção, sem necessidade de fundamentar seu voto. O que se propõe é que essa convicção se forme a partir de um acervo probatório legítimo, produzido ou ratificado sob o crivo do contraditório, e não de elementos inquisitoriais que, por sua própria natureza, não atendem às exigências mínimas do processo penal constitucional (LOPES JR., 2023).

A adoção dessas três premissas, em conjunto, configura um modelo que não é utópico nem revolucionário: ele se extrai da própria Constituição Federal de 1988, pela interpretação sistemática dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do sistema acusatório, aplicados ao microssistema do Tribunal do Júri.

Não se trata, portanto, de impor ao Júri uma lógica que lhe seja estranha, mas de exigir que a instituição, em sua feição atual, cumpra as promessas que o próprio constituinte originário lhe atribuiu ao inseri-la no catálogo dos direitos e garantias fundamentais.

A soberania popular e as garantias individuais não são valores antagônicos: são, antes, dimensões complementares de um mesmo projeto constitucional, e é precisamente na sua harmonização que reside a legitimidade do veredicto popular em um Estado Democrático de Direito.

Em última análise, o que está em jogo não é apenas a integridade formal do rito, mas a justiça material da decisão: uma condenação que não se apoia em provas legítimas não é uma condenação justa, por mais soberana que seja a vontade popular que a sustenta.

O percurso analítico empreendido ao longo deste capítulo permite responder, com fundamento constitucional e dogmático, ao problema de pesquisa que orienta o presente trabalho. A tensão entre o valor probatório do Inquérito Policial e as exigências do sistema acusatório não se resolve pela supressão de nenhum dos

polos em conflito, mas pela sua compatibilização racional, guiada pelos princípios que a própria Constituição Federal de 1988 estabeleceu como inegociáveis.

É com base nessas conclusões que se passa às considerações finais, nas quais serão retomados os objetivos propostos na introdução e aferido em que medida a hipótese de trabalho restou confirmada pela análise desenvolvida.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de curso teve por tema o exame do valor probatório do Inquérito Policial no âmbito do Tribunal do Júri, problema que, como se procurou demonstrar ao longo dos três capítulos que compõem esta investigação, não se esgota em uma questão meramente técnico-processual. Cuida-se, antes, de uma tensão estrutural entre dois conjuntos de postulados constitucionais que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não equacionou de forma plena e satisfatória: de um lado, a soberania dos veredictos e a íntima convicção dos jurados, expressões da participação popular na função jurisdicional; de outro, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a presunção de inocência, pilares do sistema acusatório que a Constituição Federal de 1988 erigiu como paradigma estruturante da persecução penal.

A hipótese central sustentada desde a introdução foi a de que a soberania dos veredictos não pode servir de salvo-conduto para o descumprimento das garantias fundamentais, sendo imprescindível que a convicção dos jurados emane de um lastro probatório legítimo, produzido ou ratificado sob o crivo do contraditório judicial. Ao cabo da pesquisa, essa hipótese restou confirmada, embora com a necessária complexidade que o tema exige.

No primeiro capítulo, examinou-se a dimensão constitucional do processo penal, demonstrando-se que o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988 impõe a separação funcional entre as atividades de acusar, defender e julgar, e que a busca pela verdade processual - construída legitimamente sob o contraditório - substitui, de forma definitiva, o mito da verdade real herdado do período inquisitorial.

Ficou assentado que os postulados fundamentais da presunção de inocência e do contraditório não são meros preceitos programáticos, mas normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, capazes de conformar toda a atividade persecutória

estatal e invalidar qualquer elemento probatório obtido em desrespeito às suas exigências.

No segundo capítulo, analisou-se a natureza jurídica do Inquérito Policial, sua estrutura e finalidade, bem como os limites probatórios que o ordenamento lhe impõe. Concluiu-se que o inquérito é um procedimento administrativo de caráter inquisitivo, presidido pela autoridade policial sem a observância plena do contraditório, e que os elementos nele produzidos são, tecnicamente, elementos informativos, mas não provas em sentido estrito.

A distinção não é meramente terminológica, uma vez que possui reflexos diretos na teoria da prova e na estrutura do convencimento judicial, pois o artigo 155 do Código de Processo Penal veda expressamente que o juiz forme sua convicção condenatória com fundamento exclusivo no material inquisitorial, admitindo-o apenas como reforço argumentativo de provas judicializadas.

O instituto do contraditório diferido foi identificado como o mecanismo pelo qual o ordenamento compatibiliza a eficiência investigativa com as garantias constitucionais, desde que assegurada ao acusado a possibilidade real de questionar, refutar e complementar, em juízo, os elementos produzidos sem sua participação.

No terceiro capítulo, enfrentou-se diretamente o problema central desta pesquisa. Demonstrou-se que o Tribunal do Júri, por força de suas peculiaridades estruturais - em especial a deliberação por íntima convicção e a ausência de fundamentação formal dos veredictos -, constitui um ambiente especialmente vulnerável à contaminação cognitiva dos jurados por elementos do Inquérito Policial não submetidos ao contraditório judicial.

Identificou-se que, ao contrário do magistrado togado, o jurado não está sujeito ao mecanismo de controle que a obrigação de fundamentação impõe, o que torna invisível e, portanto, imune ao controle recursal ordinário, a eventual utilização exclusiva ou preponderante do material inquisitorial como base da condenação popular.

Examinaram-se, na sequência, as propostas doutrinárias e jurisprudenciais de aprimoramento do sistema probatório do Júri, concluindo-se pela viabilidade e pela necessidade constitucional de mecanismos de filtragem que subordinem a apresentação do material investigativo ao Conselho de Sentença ao prévio exercício do contraditório.

É a partir desse percurso que se pode agora responder, com o rigor que o tema exige, ao problema central formulado na introdução se a soberania dos veredictos autoriza a utilização de elementos colhidos unilateralmente na fase policial como base suficiente para o édito condenatório no Tribunal do Júri.

A resposta é negativa, já que o Inquérito Policial, tal como concebido pelo ordenamento jurídico brasileiro, não é e não pode ser tratado como meio de prova apto, por si só, a sustentar uma condenação criminal, nem no procedimento comum, nem, com maior razão, no rito do Júri.

A distinção que o artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece entre elemento informativo e prova não é uma formalidade dispensável: ela é a tradução legislativa do sistema acusatório constitucional, que reserva ao processo judicial - e não à investigação administrativa- o papel de locus legítimo de produção da verdade processual.

Em verdade, transmutar o inquérito em meio de prova perante o Conselho de Sentença, sem o crivo do contraditório, significa, em última análise, condenar alguém com base em material produzido unilateralmente pelo Estado- investigador, em franca violação ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Há que se distinguir, contudo, duas situações diversas que a análise do tema frequentemente confunde. A primeira é a utilização dos elementos do inquérito como suporte à pronúncia, que é uma decisão de admissibilidade proferida em cognição sumária, cuja função é justamente filtrar as acusações desprovidas de base indiciária mínima.

Nessa fase, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite, com acerto, que o material investigativo fundamente a decisão de submeter o acusado a julgamento popular, precisamente porque o *standard* probatório exigido para a pronúncia é distinto daquele exigido para a condenação.

A segunda situação - e é ela o objeto central deste trabalho - é a utilização dos elementos do inquérito como base do édito condenatório em plenário, hipótese em que a ausência de contraditório sobre esse material impede que ele alcance a eficácia probatória plena que uma condenação criminal exige. Confundir essas duas situações é o equívoco mais frequente na prática forense e o que mais contribui para a perpetuação da violação aqui identificada.

A soberania dos veredictos, nesse quadro, deve ser compreendida pelo que ela efetivamente é como uma garantia de que a deliberação popular não será substituída pelo juízo técnico do magistrado, mas não um postulado que imuniza o julgamento do Júri das exigências constitucionais que dão legitimidade a toda a persecução penal.

Soberania popular e devido processo legal não são postulados antinômicos; são faces complementares do mesmo Estado Democrático de Direito, e somente uma interpretação sistemática e constitucionalmente orientada de ambos é capaz de preservar a integridade do Tribunal do Júri como instituição. Nessa perspectiva, conclui-se que o aprimoramento do sistema probatório do Júri passa, necessariamente, por três caminhos convergentes.

O primeiro é interpretativo, no qual a releitura da soberania dos veredictos à luz do sistema acusatório constitucional, reconhecendo-se a possibilidade de anulação do julgamento quando a condenação popular se apoiar, de forma exclusiva ou preponderante, em elementos inquisitoriais não contraditados.

O segundo é procedimental pelo qual a atuação ativa do juiz-presidente como filtro constitucional do material probatório apresentado ao Conselho de Sentença, impedindo que elementos do inquérito não submetidos ao contraditório judicial sejam lidos, mencionados ou invocados em plenário como se fossem provas judicializadas.

O terceiro é legislativo, consistente na introdução, no Código de Processo Penal, de dispositivos específicos que regulamentem, com clareza, as condições sob as quais o material investigativo pode ser apresentado aos jurados, garantindo-se que a deliberação popular se assente sobre um acervo probatório constitucionalmente legítimo.

Por fim, cumpre registrar que a questão aqui enfrentada transcende os limites técnico-dogmáticos do processo penal. O que está em jogo, em última análise, é a integridade do sistema de garantias que distingue o Estado Democrático de Direito do Estado policial: a certeza de que ninguém será condenado - nem pelo magistrado togado, nem pelo povo soberano - com base em material produzido à margem do contraditório.

Como advertia Michele Taruffo, a função do processo é permitir que se alcance, na maior medida possível, a verdade dos fatos. Mas essa verdade, para que seja processualmente válida e constitucionalmente legítima, só pode ser aquela construída sob o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, e não aquela capturada, às pressas e sem garantias, nos autos de um inquérito policial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do da Constituição Federal. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 ao Tribunal do Júri. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/1941 relativos à prova. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 22 jun. 2026.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARCÃO, Renato. Código de Processo Penal Anotado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 27. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2023.

TARUFFO, Michele. Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 180.144/SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma. Brasília, DF, 2020. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 118.516/SC. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Turma. Brasília, DF, 2014. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 95.211/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Primeira Turma. Brasília, DF, 2009. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.959/SP. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2006. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.067.392/CE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 2019. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 589.270/SP. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Brasília, DF, 2021. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 101.118/SP. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Brasília, DF, 2019. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 478.531/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Brasília, DF, 2019. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 437.395/SP. Relator: Ministro Jorge Mussi. Quinta Turma. Brasília, DF, 2018. Acesso em: 22 jun. 2026.